



ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0000104-11.2012.8.14.0000

RECORRENTE: MADALENA FREITAS DE OLIVEIRA

RECORRIDA: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA: RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DESLIGAMENTO. INEXISTÊNCIA DA ESTABILIDADE ALEGADA. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO CNJ. EX VI DECISÃO LIMINAR NO MS N° 31.385. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA. CASSAÇÃO DA LIMINAR PROFERIDA NO MS 2011.3.010.225-9.

1- Cessada a excepcional situação enfrentada pela Administração deixa de existir a necessidade de manutenção dos contratos com vínculo temporário, devendo ocorrer o distrato e consequente desligamento dos servidores que não foram nomeados através de concurso público, bem como daqueles que não possuem a estabilidade conferida através do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República de 1988.

2- Não há que se falar em descumprimento da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n° 20113014024-1, ante a ilegitimidade da Desembargadora Presidente para figurar no polo passivo daquela demanda, isto é, como autoridade coatora, de acordo com a decisão monocrática proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, nos autos da Ação Originária (AO) n° 1.748/PA

3- Recurso conhecido, mas não provido, à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 09 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Belém, 09 de dezembro de 2015

Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0000104-11.2012.8.14.0000

RECORRENTE: MADALENA FREITAS DE OLIVEIRA

RECORRIDA: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso Administrativo interposto Pela servidora MADALENA FREITAS DE OLIVEIRA, ex-servidora temporária deste Tribunal de Justiça que foi desligada do quadro de servidores em razão de decisão proferida pela então Presidente desta Corte, à época, Des^a. Raimunda do Carmo Gomes Noronha, que acatou determinação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no sentido de desligar os servidores temporários excetuando apenas os que, porventura, estivessem no exercício de cargos em comissão, classificados como de livre nomeação, conforme decisão proferida às fls. 61 dos autos.

Aduz a recorrente, que ingressou no Tribunal de justiça em 27.01.1993, tendo sido incluído no Quadro Suplementar do Tribunal por decisão plenária do TJE/PA, estando há mais de 18(dezoito) anos no exercício de suas funções junto ao TJE/PA, efetuando as devidas contribuições ao regime de previdência.

Que tomou conhecimento da decisão da presidência através da publicação no diário da justiça em 01/02/2012 de sua dispensa de servidor na condição de temporário deste Tribunal, através da Portaria n° 0320/2012-GP.

Não conformada a recorrente postulou, preliminarmente, a observância da regular tramitação do Processo Administrativo Disciplinar, como defesa escrita, oral, inclusive com oitiva de testemunhas consubstanciada no art.204 e seguintes Lei n° 5.810/94 (Regime Jurídico Único do Servidores Cíveis do Estado do Pará), como também, observado o recesso forense, instituído pela Resolução n° 8, de 30/01/05 do CNJ, cujo prazos processuais foram suspensos a partir de 20/12/2011, passando a vigor a partir de 06/01/2012.

Prossegue afirmando que as Portarias 823/90 (DJ 03/08/1990) e 146/1991 (DJ 05/02/1991) determinaram o seu enquadramento definitivo como servidor no Plano de Cargos e vencimentos, bem como as Resoluções 025/94 (28/11/1994) e 09/1990, mantiveram os contratos dos servidores temporários através da criação de quadro suplementar e realização de processo seletivo interno e, sendo assim, os referidos atos normativos estariam revestidos da qualidade de textuais: imutabilidade e indiscutibilidade, face ao direito adquirido e à coisa julgada administrativa.

Afirma ainda, que em sede de mandado de segurança n° 201130102259/TJPA, por decisão do Eminent Des. Constantino Augusto Guerreiro, foi concedida, através de liminar, a permanência do servidor no quadro do TJE/PA, até julgamento do mérito.

E que o referido mandamus ainda não havia sido julgado, motivo pelo qual o tribunal estaria impedido de efetivar seu desligamento, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Ao final não conformado com a decisão ingressou com pedido de reconsideração da decisão de desligamento, do quadro funcional do TJE/PA, uma vez que as decisões proferidas no processo (MS 201130102259/TJE/PA e MS 29.270/STF), determina a garantia aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Encaminhado os autos à Procuradoria do Ministério Público, esta opinou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, e no mérito, pelo



improvemento (fls.101-102).
Este é o relatório.
Passo a proferir o voto.

VOTO

Cuida-se de recurso interposto pela servidora MADALENA FREITAS , que foi desligado do quadro de servidores em razão de decisão proferida pela então Presidente desta Corte, Des^a. Raimunda do Carmo Gomes Noronha, que acatou determinação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no sentido de desligar os servidores temporários.

Atendidos os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Compulsando os autos, verifico a impossibilidade de reformar a decisão ora guerreada, uma vez que a Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à época, Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha, ao determinar o desligamento dos servidores temporários nomeados sem concurso público, o fez em estrito cumprimento à decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos pedidos de providência n^{os}. 0007772-29.2009.2.00.0000; 0006377-022009.2.00.0000; 0005826-22.2009.2.00.0000 e 0001336-20.2010.2.00.0000;

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, consagra que a lei estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária, observado o excepcional interesse público, isto é, trata-se de vínculo precário, em virtude de situações ou circunstâncias determinadas, incomuns e temporárias que requerem satisfação imediata, portanto, tal dispositivo é exceção à regra geral que exige concurso para ingresso no serviço público.

Sendo assim, cessada a excepcional situação enfrentada pela Administração deixa de existir a necessidade de manutenção dos contratos com vínculo temporário, devendo ocorrer o distrato e conseqüente desligamento dos servidores que não foram nomeados através de concurso público, bem como daqueles que não possuem a estabilidade conferida através do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República de 1988.

Desta forma, são excepcionalmente estáveis os servidores que estavam em pleno exercício da atividade na data da promulgação da Constituição de 1988 há pelo menos cinco anos continuados.

No presente caso, o recorrente ingressou no quadro de servidores temporários em 27.01.1993, sem a nomeação por concurso público e não possui o requisito temporal Constitucionalmente consagrado, capaz de lhe assegurar a estabilidade supramencionada, razão pela qual foi acertadamente desvinculado do quadro de servidores desta Corte.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça tem mantido o mesmo posicionamento deste Tribunal ao afirmar que o servidor nomeado em caráter precário pode ser desligado automaticamente pela Administração Pública, independentemente de processo administrativo.

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DESLIGAMENTO. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO CNJ. EX VI DECISÃO LIMINAR NO MS N° 31.385. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA.



CASSAÇÃO LIMINAR PROFERIDA NO MS 2011.3.010.225-9. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. Conquanto tivesse determinado o desligamento dos servidores ocupantes de cargo público sem o devido provimento mediante concurso público, a requerida o fez em estrito cumprimento à decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos pedidos de providência n.ºs. 0007772- 29.2009.2.00.0000, 0006377-022009.2.00.0000, 0005826-22.2009.2.00.0000 e 0001336-20.2010.2.00.0000; efetuando o desligamento dos servidores elencados nos autos, da condição de temporários, inclusive o requerente. Destarte, não há que se falar em subordinação da requerida à decisão liminar emanada nos autos do mandado de segurança n.º 2011.3.010.225-9, ante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo daquela demanda, na qualidade de autoridade coatora, porquanto foi caçada pela decisão monocrática proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, nos autos da Ação Originária (AO) n.º 1.748/PA. (RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO. Acórdão N.º. 119378. Processo N.º. 201230005337. Data do Julgamento: 08/05/2013).

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA TEMPORÁRIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

I Inexiste qualquer direito da recorrente a ser amparado, tendo em vista que a mesma não se submeteu a concurso público, nem possui a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da CF/88, posto que foi contratada em 07.05.1986.

II O concurso interno realizado neste Tribunal não tem valor jurídico algum, posto que flagrantemente violou a norma constitucional insculpida no art. 37, II, o que afasta qualquer pretensão da recorrente quanto à estabilidade e/ou efetividade no serviço público.

III Não há qualquer ilegalidade no ato da inclusão do nome da recorrente na lista de servidores temporários deste Tribunal, representada pela Portaria n.º 029/2006-GP e, conseqüentemente, a não-aplicação da deliberação contida na Resolução n.º 020/2005 submissão dos servidores temporários a concurso público. (RELATORA: DESA. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD. Acórdão N.º. 80716. Processo N.º. 200730043764. Data do Julgamento: 23/09/2009).

Por conseguinte, não procede a alegação de que as decisões e os atos Normativos do Tribunal de Justiça do Estado, que prorrogaram as precárias situações contratuais dos temporários, seriam anteriores à decisão do Conselho Nacional de Justiça e que, portanto, estariam alcançados pela coisa julgada administrativa.

O controle, pelo referido Órgão Constitucional, dos atos administrativos dos tribunais deve respeitar, necessariamente, o lapso temporal de 5 (cinco) anos, exceto quando o ato em questão afrontar diretamente a Constituição, como no caso em tela, conforme o art. 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados. Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco (5) anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição.

Portanto, a decisão do CNJ, que determinou o distrato e desligamento de



todos os servidores nomeados sem concurso público, após a Constituição de 1988, está indiscutivelmente respaldada pelo próprio texto da Carta Magna, que lhe conferiu competência para controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. Ademais, não há que se falar em descumprimento da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 20113014024-1, que suspendeu a decisão de desligamento proferida pela Presidência do TJE/PA, ante a ilegitimidade da Desembargadora Presidente para figurar no polo passivo daquela demanda, isto é, como autoridade coatora, de acordo com a decisão monocrática proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, nos autos da Ação Originária (AO) nº 1.748/PA, senão vejamos:

(...) Com efeito, conforme já mencionado, os impetrantes postulam a sua permanência definitiva nos cargos para os quais foram contratados. Buscam, em verdade, rediscutir a ordem emanada do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0007772-29.2009.2.00.0000, daí a competência deste Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o mandado de segurança (art. 102, I, "r", CF). Dessa forma, conquanto busquem os impetrantes passar uma aparência de mandado de segurança preventivo, não se tem, na hipótese, mandamus preventivo, pois se pretende, na realidade, impugnar a decisão do CNJ, já que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará está apenas atendendo à determinação daquele órgão superior, como afirmam os próprios requerentes na inicial: "Recentemente, foi expedido despacho emanado pelo eminente Presidente do Conselho Nacional de Justiça, na qual solicita informações acerca do cumprimento da decisão acima proferida para os servidores que não obtiveram ordens judiciais. Ou seja, o despacho exarado, praticamente, exige que a Presidência do Tribunal de Justiça do Pará tome atitudes em relação aos servidores temporários, o que atingirá diretamente os dois Impetrantes que, até o presente momento, não tinham ajuizado qualquer ação."(fl. 4). Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/200, que disciplina o mandado de segurança: "Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado." Assim, o termo a quo para efeito de contagem do prazo decadencial para impetrar mandado de segurança é o da ciência pelo interessado da prática do ato inquinado de ilegal. Além disso, o prazo decadencial do direito de ajuizar o mandamus não se inicia na data em que o interessado tem o seu patrimônio jurídico efetivamente afetado, mas "a partir da data em que o ato do poder público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado" (MS nº 21.167/DF-AgR, relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 20/4/1995). Conquanto não se tenha informação nos autos acerca da data em que os impetrantes tiveram ciência do ato coator praticado pelo Conselho Nacional de Justiça, já que o mandamus foi impetrado em 5/10/11, encontra-se esgotado, no caso, o prazo decadencial de 120 dias, não mais sendo viável a abertura de prazo para emenda da inicial. Ante o exposto, não conheço do mandado de segurança, ficando cassada a liminar deferida pelo Tribunal de Justiça. Publique-se. Int.. Brasília, 10 de setembro de 2012. Ministro Dias Toffoli Relator.

Sendo assim, considerando a inexistência da estabilidade constitucional alegada pelo recorrente, bem como a ausência de ilegalidade na decisão de determinou seu desligamento deste Tribunal de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão guerreada por seus próprios termos.

É como voto.

Belém, 09 de dezembro de 2015.



DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Relatora